



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2012.0000397331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9152067-79.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUZANA MILLER VOLPINI, é apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), SALLES ROSSI E PEDRO DE ALCÂNTARA.

São Paulo, 8 de agosto de 2012.

LUIZ AMBRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 9152067-79.2009.8.26.0000

APELANTE: SUZANA MILLER VOLPINI

APELADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 15915

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Dano moral – Matéria televisiva prejudicial à honra da apelante – Recurso contra sentença de improcedência – Emissora, entretanto, que se limitou à veiculação de fatos verdadeiros (verdadeiros quanto à fonte), no exercício normal do direito de noticiar – Liberdade de imprensa não excedida, apelo improvido.

Trata-se de apelação contra sentença (a fls. 370/384) de improcedência, em ação de indenização por dano moral, derivado de reportagem televisiva supostamente prejudicial à honra da autora. Nas razões de irresignação sustentando o descabimento do *decisum*, pelos fundamentos então expendidos (fls. 397/414).

Recebido o recurso a fl. 420, a fls. 422/434 veio a ser contrarrazoado.

É o relatório.

Meu voto confirma o decreto de improcedência, nega provimento ao apelo.

Advogada a autora, esposa de magistrado, nos idos de 2005 viu-se envolvida em ocorrência criminal envolvendo o PCC, como dá conta a fl. 8 chegou a ser presa. Gravíssimos os fatos sob investigação, como a denúncia parcialmente transcrita a fls. 129/132 (na íntegra a fls. 143/148) revelou.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em maio seguinte, como refere a fl. 9, matéria jornalística veiculada no programa “*Fantástico*” tornou ao exame dos fatos, ali exposta como criminosa, quando é certo que – terminou absolvida, cf. fls. 440/453 – o processo crime a que respondia sequer havia sido decidido.

Mais. No programa veio a ser exibida gravação onde mencionado sexualmente se relacionar com um dos presos que atendia (é advogada) na área de sua atuação profissional. A gravação objeto de periciamento levado a cabo a fls. 227/242, a autora negando cabalmente tivesse tal ocorrido. Mas não se tratava de fato novo, a ele a denúncia já havia feito expressa remissão, a fls. 130 e 131.

Trata-se-ia da gravação de telefonema interceptado pela Polícia, **com ordem judicial** como está a fl. 14. Mas prova assim obtida não podia ser divulgada, segundo legislação própria a fl. 15 mencionada tudo deveria correr **em segredo de justiça**.

Sentença de improcedência afinal teve lugar, meu voto a mantém. Os fatos trazidos a públicos **era verdadeiros**; verdadeiros **quanto à fonte**, uma vez obtidos **a partir da denúncia criminal havida**, que minudentemente os retratou. Que não corria em segredo de justiça, os fatos nela contidos podiam ser noticiados, em atenção à liberdade constitucional de Imprensa. Como verdadeiro será o noticiário que faça remissão a um **Boletim de Ocorrência**. Tais fatos serão verdadeiros quanto à existência do Boletim ou (no caso) da denúncia, **não quanto à existência do que neles noticiado**.

Isto é, na matéria se deu conta de a autora **se achar envolvida** em ocorrências daquela ordem, o que era correto e exprimia a realidade; tanto que, inclusive, por eles chegara, inclusive, num primeiro momento **a ser presa**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ninguém afirmou, insista-se, os fatos contra si assacados corresponderem à realidade, serem verdadeiros; no curso da ação penal, obviamente, é que iria tal ainda ser decidido. E o sigilo da gravação, a obrigação de preservá-lo, dizia respeito **à autoridade policial ou judiciária** por ele responsável. Vazando o material, entretanto, tinha a Imprensa o direito de se reportar ao conteúdo respectivo. Contra ela não cabendo ação, mas contra o responsável pelo vazamento.

De tema correlato tratei ao ensejo do julgamento da Apelação Cível nº 297.859.4/7-00, de São Paulo, de que nesta Câmara fui relator. A outra conclusão não chegando, dentre outras tecidas ali as seguintes considerações:

“6) Tanto o processo administrativo disciplinar possui essa índole (não pública), aliás, que existem **normas expressas** a assim dispor. Assim, por exemplo, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civil do Estado de São Paulo (lei estadual nº 10.261, de 28.10.68), a de seu artigo 307:

“É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação, notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo da autoridade que houver determinado o processo”.

7) O não se tratar de processo *público*, de qualquer modo, como a sentença atacada assinalou implica, apenas, em que a seu conteúdo ninguém terá acesso, a não ser o próprio interessado. Daí, todavia, não se segue a a **proibição** – que é o que aqui se pretende - de sobre ele nada se poder noticiar, nem mesmo o que a respeito puder ser obtido de outras fontes. Quiçá do próprio ofendido, que tem direito de tornar pública a denúncia ou representação formuladas; sujeitando-se, evidentemente, a ulterior responsabilização por calúnia, injúria ou difamação.

Em outras palavras. O que puder ser obtido *extra autos* poderá, à toda evidência, vir a ser noticiado. **Até com conteúdo crítico**, do contrário se estaria a cercear, pura e simplesmente, a liberdade de Imprensa. Que também possui índole constitucional, não pode ser postergada. Assim não ocorresse, escândalos recentes – como o da construção do Fórum Trabalhista, que conduziu à prisão magistrado do TRT – seriam simplesmente *abafados*, não ganhariam o conhecimento público.

Aqui, que procedimento administrativo viera a ser instaurado, e por qual motivo, não haveria porque esconder; tratava-se de fato verdadeiro (o da instauração), não implicava em ter o autor como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

culpado pelo que contra si se assacava.

8) Até na Lei de Imprensa, fruto de um regime de exceção, a proibição de noticiar vinha admitida apenas em situações excepcionalíssimas. A propósito, transcrito na própria inicial, o artigo 15, letra “a”, da lei 5250/67. Proibindo publicar ou divulgar “**segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do país**, desde que o sigilo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando seguro, confidência ou reserva”.

Assédio a três funcionárias, há convir, jamais poderia se alçar à condição de *segredo de Estado*; muito menos, de notícia *relativa à preparação da defesa interna ou externa do país*, muito embora na inicial se pretenda o contrário (fl. 10); ao fundamento (tratar-se de *segredo de Estado*) de que a divulgação refletiria “*diretamente na imagem do Poder Judiciário, instituição da República e um dos pilares do Estado Democrático de Direito*”.

9) A ser aceito o esdrúxulo raciocínio, todos os poderes se constituindo em “*instituições da República*”, “*pilares*” – como realmente são – “*do Estado Democrático de Direito*”, noticiário algum poderia mais ter lugar (tudo seria “*segredo de Estado*”), relativo a infrações – criminais ou não – perpetradas por quaisquer agentes estatais; inclusive os do Executivo e Legislativo. O que, evidentemente, refoge ao próprio bom senso. Nem o tristemente célebre juiz *Lalau* requereu, em tempo algum, providência da ordem da presente, de molde a amordçar a Imprensa.

Muito pelo contrário, o entendimento jurisprudencial é o de que - notadamente no Crime onde com mais freqüência a matéria se discute - o homem público pode ter seus atos noticiados pela Imprensa, desde que não se falseie a verdade. E até mesmo ser objeto de *juízo crítico*, nas mesmas condições (na *condicional*, se tivesse mesmo praticado os atos noticiados).

10) Quando no Tribunal de Alçada criminal, tive oportunidade de analisar a questão da crítica jornalística, em acórdão de que ali fui relator (apelação 1.290.327/9-Capital), então assinalando o seguinte:

“Argumentando com o delito de difamação, na inicial formulou colocação que, se aceita, levaria a um **verdadeiro círculo vicioso**: a de que, **ainda quando verdadeiro** o fato típico, não deveria ser propalado.

Aqui, todavia, se tudo estava interligado, **como exercer direito de crítica** sem tocar no assunto? Em outras palavras, de que modo reconduzir ao cargo os demitidos sem abordar a questão? Para fazer uma omelete, até onde se sabe, precisa-se primeiro quebrar os ovos.

.....
Não se discute que, em tema de delitos contra a honra, somente o exame **de cada caso concreto** permitirá aferir se a crítica, grave embora, será escusável, repousará em justo inconformismo. Ou se, ao reverso, ofensa terá havido pelo simples prazer de ofender. Aqui, por tudo quanto antes se assinalou, impende optar pela primeira alternativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tênue e imprecisa, em casos como o presente, será a linha divisória (verdadeira “linha cinzenta”) entre o delito e o mero exercício de direito (à crítica), ainda que de modo apaixonado e grosseiro. Único modo de apartar situações residirá, como antes assinalado, no exame de cada caso de “per si”; na **análise do contexto**, do **todo** onde inseridos os ditos supostamente ofensivos. Análise essa que, antes, exaustivamente se buscou fazer para chegar ao decreto absolutório, necessidade não havendo de repisar as colocações respectivas.

.....
Insista-se. Em tema de tal ordem, sob pena de **mutilar-se o próprio direito à manifestação do pensamento**, cumpre proceder “em termos”. Não há dúvida de que, se o direito de petição e crítica vier a ser exercido **de modo abusivo**, em nada mais se constituindo senão em **simples veículo para a propalação de improperios ou assaques ofensivos**, em tese dele poderão derivar calúnias, difamações ou injúrias.

Sob pena, entretanto, de aniquilar-se ou indevidamente restringir a prerrogativa constitucional de crítica e petição, cumpre examinar a questão **sem rigidez**, com **um mínimo de tolerância**; jamais sob moldes **rígidos e estereotipados** (fazendo-se, por exemplo, **um glossário de palavrões**, do calão lícito e ilícito, apartando-se o que já caiu no vulgo, e se tornou usual, do que ainda não) como muita vez se faz. Fosse assim, a própria lei poderia elencar os respectivos rótulos ofensivos, e logo no dia seguinte se descobriria um termo novo, fora do elenco legal, ainda mais afrontoso. Isso sem contar que pessoas mais esclarecidas não precisam recorrer ao calão para mutuamente se ofender, há modos mais sutis e muito piores.

Aresto deste Tribunal de Alçada, inserto em "Revista de Jurisprudência e Doutrina" do TACrim 8/98, fornece a regra geral para casos como o dos autos. Diz respeito à Lei de Imprensa, onde em maior profundidade se tem examinado os limites do direito de crítica e opinião.

Tem-se, segundo aquele precedente, que "a liberdade de crítica é uma **liberdade natural**. Todavia, criticar não é destruir, ofender, injuriar, difamar, violentar a dignidade alheia. A crítica não pode ir além de se fazer tudo aquilo que as leis permitem. Embora **expressar opinião seja um dos direitos mais nobres do homem** no seio da sociedade, constituindo **direito fundamental e elemento essencial democrático** que garante a livre discussão das idéias, constitui crime a crítica veemente e ofensiva contra alguém, principalmente quando tem em mira uma campanha de cunho pessoal, visando a vítima determinada e dolosamente".

O Superior Tribunal de Justiça tem tratado do tema com esse espírito, como se vê de hipótese similar: "Processo Penal. *Habeas Corpus*. Trancamento da ação penal. Delito de injúria. Expressões que, segundo os léxicos, podem ser consideradas **vergastantes** à honra subjetiva **mas que, integradas ao contexto em que proferidas, não assumem conotação ofensiva**. Inexistência, de qualquer modo, do *animus injuriandi*. Em tais condições, impende reconhecer a falta de justa causa para a ação penal" (HC 177-DF, STJ, 6ª T, rel. Min. Costa Leite, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RT 657/332).

A crítica, lembra Darcy Arruda Miranda ("Comentários à Lei de Imprensa", ed. RT, 1969, vol. II/578), **pode ser até grosseira, sem ser injuriosa**: "é que a ofensa **vinculada à necessidade da narrativa** representa uma reação moral contra o crime (ou, acrescenta-se, contra o procedimento que se tenha como incorreto) sem que se revele o *animus injuriandi*".

E, nesse tema, princípio geral é um só: a intenção de se defender (JUTACRIM 70/164) **ou criticar** exclui a de caluniar, difamar ou injuriar. Ou, em outras palavras: "o *animus defendendi* neutraliza o *animus injuriandi*" (RT 489/349, rel. Octávio Roggiero).

Lapidar acórdão, da lavra do eminente Amauri Ielo quando julgava neste Tribunal, bem equacionou a questão.

Reportando-se (RT 602/356) ao magistério de Bento de Faria (pg. 360, segundo o qual há a publicação que ser "apreciada **em conjunto e não por frases isoladas ou períodos destacados**"), em voto extenso invocando a **liberdade constitucional de crítica e opinião**, trouxe a lume iterativos precedentes doutrinários e jurisprudenciais a respeito, dando por afastada a ilicitude toda vez que - como aqui - venha-se a expressar dita liberdade, **ainda que "mediante expressões grosseiras" e mesmo chulas**.

Tem-se, nessa linha, tolerado a **impolidez e a linguagem desabrida** (RT 533/366, rel. Roberto Martins), assim como **expressões rudes** (RT 569/328, rel. Godofredo Mauro), uma vez haja **exteriorização de opinião crítica** (RT 554/376, rel. Weiss de Andrade, tolerando os epítetos de "egoísta" e "**aproveitador**" lançados **a político**), assim como o só "animus narrandi" (RT 527/380, rel. Octávio Roggiero) ou "defendendi" (arestos antes elencados).

É que, como colocado em RT 492/355 (rel. Goulart Sobrinho), **"à crítica, que é inerente ao sistema democrático, está inegavelmente sujeito todo homem público, inclusive a feita com "animus jocandi", na qual se desintegra o elemento subjetivo do crime"**.

11) Quer dizer, em tema de tal ordem se admite não somente o noticiário puramente *informativo*, mas até considerações de ordem *crítica*, de linha editorial. Aqui, entretanto, **nem o primeiro** teria chegado a ocorrer. Na verdade **não ocorreu nada**, a ré a fl. 93 deu conta de não haver [item 3.1] transmitido notícia alguma relativa ao caso em exame, que não lhe interessou; apenas não concordando em previamente ter restringida a liberdade de fazê-lo. Em situações dessa ordem, aliás, **sequer direito de resposta** tem sido admitido; a propósito a apelação criminal 949.835/7-Ribeirão Preto, que também relatei no TACrim, aludindo ao entendimento jurisprudencial dominante.

Quer dizer (aresto cit.):

"Como superiormente colocado pelo eminente Hélio de Freitas em RT 686/350 (também "Revista de Jurisprudência e Doutrina" do TACrim 13/95), a propósito, "cuidando-se de **reportagem simplesmente narrativa** de fatos, fundada em **informações coletadas de fontes ligadas**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a tais fatos e não estando de todo demonstrado que os fatos noticiados pela revista sejam inverídicos ou errôneos" - note-se bem, ainda quando nem demonstrados "de todo" (isto é, integralmente, por inteiro) a inveracidade ou o erro -, "afasta-se o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa".

.....
 Ainda do juiz Silva Pinto, em RT 643/318, iterativo precedente outro, onde com propriedade refere a orientação dominante neste Tribunal.

Vale dizer (RT cit., pg. 319): "sobrava razão ao eminente juiz (hoje desembargador) Godofredo Mauro quando, com muito brilho, consignou que "se é função da imprensa a informação (narração), não se poderia pretender efeitos de Direito Penal sobre a notícia de tal gênero, pois aí se vislumbraria apenas o *jus narrandi* . Existe, inquestionavelmente, um interesse público que reclama da imprensa, insistentemente, notícias, informações, opiniões, exposições, etc. E é, em regra, com atenção voltada sobre essa exigência que a imprensa se realiza. O interesse público antecede à elaboração da notícia jornalística. E a verdade é que o povo tem o direito de reclamar informes sobre tudo que ocorre no meio em que vive. Quer saber dos bons acontecimentos, das boas ações, porque, assim, está se educando e instruindo. Quer saber das más ações, dos escândalos, dos crimes, porque, assim, está se defendendo, prevenindo-se contra o risco de contaminação (JUTACRIM 69/198)".

Razoabilíssimo o entendimento (*apud* recurso em sentido estrito nº 1.110.455/7-Capital, relatei no TACrim) de que a verdade, em hipóteses que tais, diz respeito à **existência do documento** (um BO, um inquérito instaurado, o processo administrativo aqui em curso) com base no qual se esteja a raciocinar; este equivalerá à **sua fonte**, esta é que deverá ser real. Nesse sentido as Apelações Cíveis nºs 57.675-4, 81.776-4 e 72.104-4, nessa linha.

Tratando-se de dados **verdadeiros quanto à sua origem**, do jornalista lícito não será exigir mais. Havendo entendimento de que, de posse de um Boletim de Ocorrência (aqui, da denúncia oferecida no Crime) efetivamente existente, possa noticiar o fato com o qual guarda relação; independentemente de, no futuro, se verificar ser ele verdadeiro ou não.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No Crime, inegavelmente, é que a matéria tem sido discutida em maior profundidade, os subsídios dali auridos podendo perfeitamente ser aplicados aqui.

Insista-se nesse ponto. A situação, guardadas as devidas proporções, é a mesma de quem noticie a existência de um crime, constante de Boletim de Ocorrência regularmente lavrado. Verdadeiro ou não o delito, noticiar pela imprensa a provável ou possível ocorrência não implicará no surgimento de qualquer delito. Haverá, aí, ânimo simplesmente de narrar ("*animus narrandi*"), não de ofender ou aviltar a honra alheia.

Confira-se, a propósito, da 2ª Câmara do antigo Tribunal de Alçada Criminal, aresto em RT 568/299: "*não há cogitar dos delitos previstos nos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa se o fato noticiado em jornal do qual é responsável o querelado é verdadeiro, por constituir objeto de inquérito policial*".

A propósito, nessa mesma linha, precedentes outros em RTs 587/343, 580/390 (mera reprodução de manifesto, sem comentários), 502/302 e em "Revista de Julgados e Doutrina do TACrim" 8/233 - o primeiro e o último versando informes verdadeiros, **extraídos de comunicação de crime mediante BO**; e verdadeiros, **tão somente, quanto à existência do BO**; não **em relação ao crime** comunicado.

A partir, aliás, do pressuposto de que o jornalismo pode também ser *crítico e não meramente informativo*, certa dose de tolerância tem sido admitida no comentar os fatos. O que aqui se coloca apenas como argumentação, aqui nenhum juízo crítico teria sido expendido: simplesmente noticiados os fatos sob apuração, com a indicação da respectiva fonte de referência – desta todos os juízos valorativos críticos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

repassados aos leitores.

Com arrimo em orientação jurisprudencial que refere, observa Celso Delmanto (*"Código Penal Comentado"*, 3ª ed., 1991, pg. 242) que *"não há injúria, se a manifestação do agente representa, de algum modo, o exercício regular de direito ou o cumprimento de dever jurídico, como a intenção de defender-se, corrigir, disciplinar ou consultar"*.

"Em matéria jornalística", como assinalado pelo eminente magistrado Ribeiro Machado na *"Revista de Julgados e Doutrina"* do TACrim 7/80, *"em termos de notícia, certa dose de malícia - que é própria do espírito narrativo da imprensa -, não se integra na intenção dolosa necessária para tipificar o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi"*.

Ou, como ponderado pelo desembargador Fortes Barbosa em *JUTACRIM 94/187*: *"é certo que a contundência, a ironia descabida, são perfeitamente evitáveis, mas tais excessos são decorrentes da própria função jornalística e nada tem em haver com os elementos subjetivos do injusto característico dos delitos contra a honra"*.

Certa *"dose de malícia"*, insista-se, de ironia ainda quando um tanto *"descabida"* (arestos citados), haverão que se incluir dentro dos justos limites do direito a noticiar. Noticiar para o povo - num jargão até rude, pois -, lembre-se, não para intelectualidade suscetível de ser tratada *"com luvas de pelica"*.

Já se decidiu (RT 587/343, rel. des. Canguçu de Almeida) que *"a forma irreverente de transmitir notícia constante de Boletim de Ocorrência Policial - e, portanto, fato real - e o caráter jocoso ou de deboche que a ela confira o noticiário não descaracterizam o animus narrandi, da mesma forma que a incivilidade, a expressão mais grosseira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

decorrente da pouca educação ou incultura, não induzem crime contra a honra. Correspondem a uma peculiaridade do articulista e, na medida em que não contenham inverdades, mentiras e falsidades atribuídas a outrem, não incidem no juízo de reprovabilidade penal".

Vai-se até mais além. Ainda quando se possa cogitar de precipitação e açodamento – o que também se coloca em tese, aqui nada disso ocorreu - em precedente da lavra do ministro Edson Vidigal teve o STJ ensejo de decidir pela não responsabilização. Isto é, "*a imputação de fato criminoso a alguém, **embora feita precipitadamente**, não configura o crime de calúnia, se **fundada em razoável suspeita**. Nesse caso, o ânimo que move o agente não é o propósito deliberado de enxovalhar a honra de ninguém, mas apenas a vontade de encontrar a verdade" ("Revista do Superior Tribunal de Justiça" 41/313).*

Desse mesmo ministro, ainda ("*não há calúnia sem dolo, e o animus defendendi não se concilia com o dolo*"), aresto na mesma "*Revista*" (STJ), vol. 41/309. Do ministro Bueno de Souza, na mesma linha, outro no vol. 34/237.

Em síntese: "*se os querelados tinham razões para acreditar na realidade das imputações feitas aos queixosos, razão não há para se falar em calúnia, por ausente o elemento subjetivo requerido à configuração do crime*" (JUTACRIM 82/158).

Não se condena no Crime, não se manda indenizar no Cível, em tendo havido simples exercício regular de direito. Daí se entender a improcedência, aqui, como bem prolatada.

O próprio *direito de resposta*, em situações de tal ordem, tem sido rejeitado. Quer dizer,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*“Cuidando-se de reportagem, **simplesmente, narrativa** de fatos **fundada em informações coletadas de fontes ligadas a tais fatos** e não estando de todo demonstrado que os fatos noticiados pela revistas sejam inverídicos ou errôneos, afasta-se o direito de resposta previsto na Lei de Imprensa” (Revista dos Tribunais 686/350, rel. Des. Hélio de Freitas).*

Nessa mesma linha Revista dos Tribunais 643/318, rel. o juiz Silva Pinto:

“A publicação que se restringe a relatar ao público informação extraída de boletim de ocorrência policial, sem afirmar ou negar a veracidade de seu conteúdo, caracteriza-se como meramente informativa, não ensejando direito de resposta”.

Meu voto, tudo posicionado, nega provimento ao apelo. Tendo como razoável a fixação da honorária advocatícia em R\$.10.000,00 (fl. 384), na inicial se pretendia haver nada menos do que (fl. 39) setecentos mil reais. Tratando-se de processo a tramitar anos a fio, a discussão antes teórica do que prática, já que beneficiária a autora da assistência judiciária gratuita (fl. 395).

Luiz Ambra
Relator